



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.178 - SP (2014/0345287-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO APARECIDO DOMINGOS DE ASSIS CAVALHERO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, II E IV, DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 10 ANOS E 7 MESES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, e na garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o paciente permaneceu foragido por 10 anos e 7 meses.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.178 - SP (2014/0345287-4) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Reginaldo Aparecido Domingos de Assis Cavalhero**, apontando-se como autoridade coatora a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2073310-20.2014.8.26.0000) – fl. 201.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal. O magistrado de primeira instância decretou a prisão preventiva do paciente, em 5/8/2002, tendo sido o mandado de prisão cumprido apenas em 26/3/2013.

Em 24/3/2014, sobreveio sentença, que pronunciou o paciente, mantendo a prisão cautelar (fls. 172/176).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 201/203).

Neste *mandamus*, alega o impetrante, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação na decisão que decretou e na que manteve a prisão cautelar. Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da constrição, notadamente porque o *Parquet* estadual, em alegações finais, requereu a impronúncia do paciente.

Busca a concessão de medida liminar, para que seja revogada a prisão, ou substituída por medida cautelar diversa. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Em 24/12/2014, o Ministro Francisco Falcão, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a liminar (fls. 209/210).

Prestadas informações, foi noticiado que, contra a sentença de pronúncia, o réu interpôs recurso em sentido estrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, pela *manutenção da decisão impugnada* (fl. 224).

Em 27/4/2016, o impetrante juntou aos autos a Petição n. 180635/2016, noticiando que o Recurso em Sentido Estrito n. 0009424-56.2002.8.26.0597 foi improvido. Contra o acórdão foram interpostos os Embargos Infringentes n. 0009424-56.2002.8.26.0597/50000, os quais foram rejeitados. Não satisfeita, a defesa interpôs recurso especial e extraordinário, que estão na fase de juízo de admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.178 - SP (2014/0345287-4) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Insurge-se o impetrante contra a decisão de pronúncia que manteve a prisão preventiva do paciente.

Na espécie, contudo, não há ilegalidade passível de ser afastada mediante o deferimento da ordem pretendida.

Consta dos autos que o paciente está sendo acusado de, supostamente, ter praticado o crime de homicídio qualificado por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. A denúncia narra que Reginaldo *se dirigiu ao local dos fatos armado com revólver e ao encontrar a vítima, sem lhe possibilitar qualquer possibilidade de reação e defesa, efetuou contra ela vários disparos, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo acima referido que foram a causa efetiva de sua morte* (fl. 35).

Quando da decretação da prisão preventiva, **em 5/8/2002**, o magistrado de piso fez constar na decisão que *o delito praticado é grave, reclamando rigor tratamento, e, além disso, o indiciado após a ocorrência dos fatos evadiu-se do distrito da culpa, conforme informações constantes dos autos, demonstrando descaso para com a justiça* (fl. 47 – grifo nosso).

Somente **em 26/3/2013**, o paciente veio a ser preso, ou seja, passaram-se **10 anos e 7 meses** entre o decreto de prisão e o seu efetivo cumprimento.

Após instrução processual, embora as partes tenham pugnado pela impronúncia do réu, o Juiz singular decidiu pronunciá-lo, ocasião em que manteve a prisão cautelar por entender que *persistem os pressupostos ensejadores da prisão preventiva, sobretudo a garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, já que o acusado ficou foragido por anos*, não podendo agora aguardar o julgamento em liberdade (fl. 176 – grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No acórdão impugnado ficou consignado que o *fato de o paciente **ter permanecido foragido por tanto tempo, e de a prisão somente ocorrer em razão de flagrante por outro crime**, indicam que a manutenção da prisão cautelar se destina a assegurar o cumprimento da lei penal* (fls. 202/2003 – grifo nosso).

Correto o acórdão. Com efeito, da leitura das peças que compõem estes autos, verifica-se que a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime e, ainda, na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que o paciente permaneceu foragido por 10 anos e 7 meses.

A propósito, é consabido que *a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça* (HC n. 336.881/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/2/2016).

Nesse sentido, entre outros, estes julgados: HC n. 306.283/PB, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2015; HC n. 339.148/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/12/2015.

Não se verifica, portanto, como bem destacou o nobre Subprocurador-Geral da República, constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0345287-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 313.178 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094245620028260597 1012002 20733102020148260000 597012002009424
5970120020094245 893816820138260000 94245620028260597

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BENTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REGINALDO APARECIDO DOMINGOS DE ASSIS CAVALHERO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.